

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 22 DE 28 DE MARÇO DE 2013.

**Institui o Código Ambiental do Município de São João do Sul, e dá outras providências.**

**JOÃO RUBENS DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de São João do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO CÓDIGO AMBIENTAL

**Art. 1º** - Tendo em vista as disposições Constitucionais vigentes, combinadas com o Art. 31, §1º, IX; 127 e 128 da Lei Orgânica Municipal, com o Plano Diretor do Município de São João do Sul, com o Estatuto da Cidade e o Estatuto da Terra, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado de Santa Catarina, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentado do Município de São João do Sul.

§ 1º. Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e na legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º. Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem como das normas federais e estaduais, devem ser interpretados sistematicamente e sempre em favor da proteção ao ambiente.

#### CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

**Art. 2º** - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

- I. o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II. a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III. a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
- IV. a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V. a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a

- qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VI. o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
  - VII. o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
  - VIII. a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;
  - IX. a conservação das áreas protegidas no Município;
  - X. o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
  - XI. a promoção da educação ambiental;
  - XII. a promoção do zoneamento ambiental;
  - XIII. a disciplina do manejo de recursos hídricos;
  - XIV. o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;
  - XV. o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos.

**Art. 3º** - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III. poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV. poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V. poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;
- VI. preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VII. proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VIII. conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- IX. manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e

- dos ecossistemas;
- X. recursos naturais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
- XI. impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;
- XII. estudo de impacto ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e à análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** - A política ambiental do Município de São João do Sul, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo único.** Os princípios, objetivos, normas e medidas diretas estabelecidos neste código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

**Art. 5º** - Para o estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

- I. o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II. a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- III. os princípios de Direito Ambiental Internacional não-conflitantes com o ordenamento jurídico brasileiro;
- IV. o planejamento e a racionalização do uso do patrimônio ambiental;
- V. a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;
- VI. a democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;
- VII. a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VIII. a participação comunitária na defesa do ambiente;
- IX. a integração com a política ambiental nacional, estadual e setoriais e com as demais ações do governo;
- X. a manutenção do equilíbrio ecológico;
- XI. a racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;
- XII. o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- XIII. o controle e o zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

- XIV. a proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;
- XV. o incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;
- XVI. a prevalência do interesse público;
- XVII. a reparação do dano ambiental;
- XVIII. o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o ambiente;
- XIX. a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- XX. a educação ambiental na sociedade visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- XXI. o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;
- XXII. a ação interinstitucional integrada e horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;
- XXIII. a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;
- XXIV. o gerenciamento da utilização adequada do Patrimônio Ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;
- XXV. a prevenção dos danos e degradações ambientais mediante a adoção de medidas preventivas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos desejados;
- XXVI. a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XXVII. a proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;
- XXVIII. a realização de planejamento e zoneamento ambientais bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- XXIX. a promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente;
- XXX. a articulação, a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente; e
- XXXI. a presunção do dano ambiental quando, em face de qualquer fato degradador, ocorrer outro superveniente, eventual ou perene, que torne impossível ou inócua a avaliação da extensão do dano por meio de laudo técnico.

## SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

**Art. 6º** - São objetivos da política ambiental do Município:

- I. manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
- II. formular novas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;

- III. dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;
- IV. estabelecer as áreas prioritárias a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- V. planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- VI. controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII. promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o ambiente em que vive;
- VIII. coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no Município e;
- IX. impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

### SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

**Art. 7º** - A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

**Art. 8º** - Compete ao Poder Público:

- I. promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II. elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;
- III. promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:
  - a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA;
  - b) para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais;
  - c) como condição para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionados a empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental;
  - d) para aprovação do zoneamento ambiental;
- IV. acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

**Art. 9º** - O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor do Município e os princípios constitucionais.

**Art. 10** - O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

**Art. 11** - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

- I. o acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e a disponibilidade das unidades e dos recursos ambientais;

- II. o acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;
- III. o acesso à educação ambiental;
- IV. o acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;
- V. opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

**Art. 12** - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvida.

§ 1º. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º. O Poder Público responderá às denúncias no prazo de trinta dias.

§ 3º. O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar, a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e nas normas vigentes.

§ 4º. A divulgação dos níveis de qualidade do patrimônio ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

**Art. 13** - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

**Parágrafo único.** O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

**Art. 14** - O Poder Público publicará, anualmente, relatório sobre a situação ambiental do Município.

**Art. 15** - O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º. Não poderão ser realizadas, sem licenciamento, ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

§ 2º. As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

**Art. 16** - A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão competente, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

**Art. 17** - As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou ambiente.

**Art. 18** - O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

## TÍTULO II

## DO SISTEMA MUNICIPAL DO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

**Art. 19** - A estrutura do Sistema Municipal do Ambiente é formada por um órgão executivo, o Departamento de Meio Ambiente e Turismo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e por um órgão colegiado, o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Integram também o Sistema Municipal do Ambiente os demais órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais, com os quais o Município tenha convênio, consoante o disposto neste código.

### CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

**Art. 20** - O Departamento de Meio Ambiente e Turismo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal do ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta lei, além de outras atribuídas pelo Executivo Municipal por meio de regulamento.

**Art. 21** - São atribuições do Departamento de Meio Ambiente e Turismo:

- I. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais, com a finalidade de garantir a execução integrada da política ambiental do Município;
- II. participar, no que lhe couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;
- III. elaborar o Plano de Ação Ambiental e a respectiva proposta orçamentária;
- IV. coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;
- V. atuar, em caráter permanente, na preservação, na proteção, na conservação e no controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- VI. exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
- VII. propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do Sisnama e do Poder Público Municipal, normas e critérios de zoneamento ambiental;
- VIII. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- IX. determinar a realização de estudos ambientais;
- X. manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;
- XI. recomendar ao Conselho De Meio Ambiente a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;
- XII. promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
- XIII. homologar e fazer cumprir as decisões do Conselho De Meio Ambiente, observada a legislação pertinente;

- XIV. coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho De Meio Ambiente;
- XV. promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;
- XVI. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, da conservação, da defesa, da melhoria, da recuperação e do controle do ambiente;
- XVII. prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho De Meio Ambiente;
- XVIII. dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações institucionais em defesa do ambiente;
- XIX. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XX. promover a educação ambiental;
- XXI. emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental; e
- XXII. executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

### TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 22** - A aplicação da política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I. Planejamento Ambiental;
- II. Banco de Dados Ambientais;
- III. Relatório de Qualidade Ambiental;
- IV. Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais;
- V. Estímulos e Incentivos à Preservação do Ambiente;
- VI. Controle, Monitoramento, Licenciamento, Fiscalização e Auditoria Ambiental;
- VII. Avaliação Prévia de Impactos Ambientais;
- VIII. Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso;
- IX. Pesquisa e Tecnologia;
- X. Educação Ambiental;
- XI. Agenda 21 e;
- XII. Plano Diretor Municipal.

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

**Art. 23** - O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, será um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

**Art. 24** - Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o



Planejamento Ambiental deverá basear-se:

- I. na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;
- II. no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;
- III. na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;
- IV. na Agenda 21 do município;
- V. no Plano Diretor Municipal

**Art. 25** - O Planejamento Ambiental deverá:

- I. produzir subsídios para formulação e reformulação da política ambiental do Município;
- II. definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;
- III. fixar as diretrizes e os parâmetros ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e a melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- IV. elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;
- V. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental;
- VI. recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

**Art. 26** - A coordenação da elaboração do Planejamento Ambiental cabe à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária e poderá elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

**Art. 27** - O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

## CAPÍTULO II

### DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

**Art. 28** - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais com as informações relativas ao ambiente no Município de São João do Sul, que conterà o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

§ 1º. Poderão constar desse sistema informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 2º. É garantido ao público o total acesso às informações contidas no Banco de Dados Ambientais.

**Art. 29** - Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

### CAPÍTULO III

#### DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 30** - O Relatório de Qualidade Ambiental é o instrumento de informação pelo qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de São João do Sul.

**Parágrafo único.** O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado anualmente e ficará à disposição dos interessados na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 31** - O Relatório de Qualidade Ambiental conterá obrigatoriamente:

- I. avaliação da qualidade do ar, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II. avaliação da qualidade dos recursos hídricos, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III. avaliação da poluição sonora, que indicará as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV. avaliação do estado das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas; e
- V. avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§ 1º. O Relatório da Qualidade Ambiental será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo e em análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade Ambiental poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

**Art. 32** - Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, a título de compensação ambiental, tais como:

- I. recuperar o ambiente degradado;
- II. monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento como das áreas afetadas ou de influência;
- III. desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- IV. desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e
- V. adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de São João do Sul.

### CAPÍTULO V

#### DO CONTROLE, MONITORAMENTO, LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DAS ATIVIDADES

**Art. 33** - É vedada a emissão ou o lançamento, direta ou indiretamente, de

poluentes ou a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições a que remete o artigo 1º deste código, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

**Art. 34** - O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados.

§ 2º. Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, o Departamento de Meio Ambiente e Turismo poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

§ 3º. O Departamento de Meio Ambiente e Turismo poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

**Art. 35** - No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo:

- I. efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II. analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III. verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e na legislação pertinente;
- IV. convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
- V. apurar denúncias e reclamações.

**Art. 36** - Os técnicos, os fiscais ambientais e as demais pessoas autorizadas pelo Departamento De Meio Ambiente E Turismo são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental.

**Art. 37** - O Departamento De Meio Ambiente E Turismo deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

**Parágrafo único.** O Departamento De Meio Ambiente E Turismo poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

**Art. 38** - O Departamento De Meio Ambiente E Turismo poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

**Parágrafo único.** A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras a que se refere o caput será determinada e supervisionada pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que poderá, a qualquer tempo, solicitar que outra entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, de sua escolha, faça a aferição dos resultados obtidos pela fonte poluidora.

## SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 39** - A fiscalização do cumprimento do disposto neste código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio

Ambiente e pelos demais fiscais do Município.

**Art. 40** - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de São João do Sul.

**Parágrafo único.** Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

**Art. 41** - Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, cabe:

- I. efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II. colher amostras e efetuar medições a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta lei;
- III. verificada a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção e de infração, dele fornecer cópia ao interessado devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado e indicar-lhe prazo para solução das irregularidades observadas.

**Parágrafo único.** O laudo de inspeção ou de infração conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal ou do agente credenciado pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que o emitir.

## SEÇÃO II DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Art. 42** - Para os efeitos deste código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade e sua conformidade com os padrões legais em vigor;
- IV. avaliar os impactos ambientais causados por obras ou atividades auditadas;
- V. identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência; e
- VI. analisar as medidas adotadas para a correção de irregularidades detectadas em auditorias ambientais anteriores.

§ 1º. O prazo para implementação das medidas referidas no inciso VI deste artigo será determinado pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º. O não-cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo anterior deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

**Art. 43** - O Departamento De Meio Ambiente E Turismo poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo único.** Para a elaboração das diretrizes referidas no caput deste artigo poderá ser determinada pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo a consulta prévia à comunidade afetada.

**Art. 44** - O Executivo Municipal regulamentará o processo de habilitação dos técnicos e empresas que terão permissão para efetuar auditoria ambiental no Município de São João do Sul.

**Art. 45** - Correrão por conta e ônus do auditado os custos das auditorias ambientais que serão realizadas por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha dentre as que estiverem devidamente habilitadas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério do Departamento De Meio Ambiente E Turismo, por servidor público técnico da área ambiental.

**Art. 46** - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao Departamento De Meio Ambiente E Turismo a equipe técnica ou a empresa contratada que realizará a auditoria.

**§ 1º.** A omissão ou a sonegação de informações relevantes importarão no cancelamento da habilitação do técnico ou da empresa, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

**§ 2º.** A pessoa física ou jurídica que tiver cancelada a sua habilitação nos termos do parágrafo anterior ficará impedida de realizar novas auditorias ambientais no Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 47** - Deverão realizar auditorias ambientais periódicas as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I. atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- II. as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III. as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; e
- IV. as instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios, diretrizes e padrões normatizados.

**§ 1º.** A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se ao Departamento De Meio Ambiente E Turismo determinar a auditoria ambiental para os casos que entender necessários, conforme parecer de seu corpo técnico.

**§ 2º.** Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de um ano.

**§ 3º.** Sempre que constatadas infrações às normas federais, estaduais e municipais de proteção ao ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações até a efetiva correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidades administrativas, cíveis ou penais, de Termo de Ajuste de Conduta ou de proposição de ação civil pública.

**Art. 48** - Não-realizada a auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitar-se-á o infrator, pessoa física ou jurídica, a pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 49** - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública nas dependências do Departamento De Meio Ambiente E Turismo, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

**Parágrafo único.** As certidões ou fotocópias dos documentos referidos no caput serão fornecidas, mediante requerimento, após o recolhimento da taxa de expediente estipulada pela lei tributária municipal.

## CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

**Art. 50** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia

resultante das atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- V. a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais; e
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 51** - A avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreende:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, nos planos, nos programas e nos projetos que possam resultar em impacto referido no caput; e
- II. a elaboração de Projeto de Controle Ambiental (PCA) ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente.

**Art. 52** - É de competência da FATMA a exigência de PCA ou de EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada ainda que se tenha aprovado Rima quando da implantação da atividade.

**Art. 53** - Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

**Parágrafo único.** O Município exigirá a comprovação do atendimento das normas estaduais sobre o assunto, para proceder ao licenciamento de atividades no âmbito municipal.

## CAPÍTULO VII

### DA COMUNICAÇÃO DE EFEITO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO

**Art. 54** - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º. A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados na iminência, durante ou após a ocorrência do dano.

§ 2º. A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 horas.

§ 3º. A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

**Art. 55** - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo os fatos que contrariem esta legislação.

## CAPÍTULO VIII DA PESQUISA E TECNOLOGIA

**Art. 56** - Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos ambientais, observadas as peculiaridades locais.

§ 1º. A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da sadia qualidade ambiental no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.

§ 2º. A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os estudos e pesquisas por meio do Banco de Dados Ambientais.

## CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 57** - A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

**Parágrafo único.** O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

**Art. 58** - A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

- I. nas redes pública e particular de ensino fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;
- II. nos segmentos da sociedade, com a participação ativa principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental; e
- III. nos cursos superiores existentes no Município, conforme determina o artigo 225, VI, da Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais.

§ 1º. O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Ambiente, atuará no apoio, no estímulo e na promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º. A educação ambiental deverá ser realizada mediante programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas do Município, especialmente pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, com a cooperação e participação das instituições privadas.

**Art. 59** - Quanto à Educação Ambiental, caberá ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo:

- I. criar condições para o desenvolvimento da educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, nos parques urbanos e nas praças;
- II. contar, em seu quadro funcional, com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;
- III. estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental e;

IV. incentivar a participação comunitária nos programas de educação ambiental.

**Art. 60** - A Administração Pública deverá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não-governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

## TÍTULO IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DO SOLO

#### SEÇÃO I DO USO E DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

**Art. 61** - O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, definidos no Plano Diretor Municipal, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este código e a legislação pertinente.

#### SEÇÃO II DA MINERAÇÃO

**Art. 62** - O Departamento de Meio Ambiente e Turismo definirá as áreas de exploração potencial de minerais para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo nessas áreas.

**Art. 63** - As atividades de mineração que venham a se instalar ou a ser ampliadas deverão atender aos requisitos exigidos para licenciamento ambiental e, em especial, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada.

**Parágrafo único.** Operar, sem licença ambiental ou em desacordo com a licença emitida constitui infração sujeita a embargo e multa.

**Art. 64** - O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

**Art. 65** - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

**Art. 66** - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes de modo a não permitir a instalação de processos erosivos bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

**Art. 67** - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades mineradoras deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado.

**Art. 68** - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 69** - Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas



estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

**Art. 70** - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

**Parágrafo único.** É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

**Art. 71** Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final do material deverá ser previamente aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas neste código.

**Art. 72** - Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

**Art. 73** - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região por meio da implantação de cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

### SEÇÃO I DA ÁGUA

**Art. 74** - As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais leis estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

- I. a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II. o Poder Público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;
- IV. prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V. a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;
- VI. a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município de São João do Sul.

**§1º.** A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de São João do Sul.

**§ 2º.** São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e o Plano Quadrienal de Recursos Hídricos.

**Art. 75** - Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município de São João do Sul, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

**Art. 76** - O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, poderá buscar parceria no setor privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

**Art. 77** - A política municipal de controle de poluição, de recuperação da qualidade ambiental e de manejo dos recursos hídricos visa:

- I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de São João do Sul;
- II. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos e no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI. assegurar o acesso às águas superficiais e o seu uso público, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente quando expressamente disposto em norma específica; e
- VII. assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 78** - É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial.

**Art. 79** - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar estação de tratamento própria e adequada.

**Parágrafo único.** O projeto da estação de tratamento deverá ser aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

**Art. 80** - Os parâmetros deste código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município de São João do Sul, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluídas as redes de coleta e os emissários.

**Art. 81** - O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Art. 82** - Os padrões de qualidade da água, nas áreas de mistura, serão avaliados, de acordo com o corpo receptor, conforme critérios estabelecidos pela FATMA especificamente para cada caso.

**Art. 83** - A critério do Departamento de Meio Ambiente e Turismo e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas para retenção das águas de drenagem, incluídos os procedimentos laboratoriais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em razão das concentrações e das cargas de poluentes.

## SEÇÃO II DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO

**Art. 84** - Consideram-se Áreas de Proteção de Mananciais:

- I. as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, temporárias e permanentes, e as várzeas, com largura mínima de 100,00 (cem metros), a partir das margens ou da cota de inundação.
- II. as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias de córrego, ribeirão e rio, com um

raio de no mínimo 100,00 m (cem metros).

- III. as faixas de 100,00 m (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais, como represas e barragens, destinados ao abastecimento público, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente; e
- IV. as áreas de recarga delimitadas nas bacias hidrográficas e destinadas a mananciais de abastecimento.

§ 1º. O Departamento De Meio Ambiente E Turismo poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, o solo com baixa capacidade de infiltração ou as faixas de afloramento do lençol freático.

§ 2º. Nos casos de planícies de inundação ou várzeas as faixas bilaterais são contadas a partir de suas margens.

**Art. 85** - Qualquer projeto de implantação de indústria, agroindústria, loteamento, serviço, perfuração de poços, construção de lagos e outros, seja na área urbana ou rural, a ser realizado nas bacias de mananciais de abastecimento da cidade de São João do Sul deverá ser previamente aprovado pela FATMA.

### SEÇÃO III DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 86** - Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízo, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que o Departamento de Meio Ambiente e Turismo exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

**Art. 87** - É proibida qualquer espécie de construção capaz de inutilizar recurso hídrico do Município de São João do Sul.

**Art. 88** - Na gestão dos recursos hídricos, o Departamento de Meio Ambiente e Turismo deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

**Art. 89** - O Departamento de Meio Ambiente e Turismo deverá efetuar o cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, discriminando as condições de uso.

**Art. 90** - Os produtores rurais que possuírem equipamentos de irrigação terão o prazo de 180 dias, contados da data de publicação deste código, para cadastrá-los no Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

### CAPÍTULO III DA PAISAGEM URBANA

**Art. 91** - A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população, é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

**Art. 92** - Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I. disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II. ordenar a publicidade ao ar livre;
- III. implantar e ordenar o mobiliário urbano;

- IV. manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V. recuperar as áreas degradadas; e
- VI. conservar e preservar os sítios significativos.

**Art. 93** - O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana caberá ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

**Art. 94** - Os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do Município só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e na legislação específica, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades previstas nesta lei.

**Art. 95** - É proibida a publicidade, a instalação, a afixação ou a veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

- I. nas árvores e nos postes;
- II. em tapumes de obras públicas, estátuas, monumentos, viadutos, pontes e túneis;
- III. em cemitérios e em seus muros;
- IV. em hidrantes, cabines telefônicas, e caixas de correio e de alarme de incêndio;
- V. em passeios públicos, exceto em agregados nos equipamentos do mobiliário urbano de interesse público definidos e normatizados em legislação específica; e
- VI. em muros ou paredes de imóveis públicos ou privados, observadas as disposições previstas em legislação específica.

**Art. 96** - A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender à regulamentação específica.

**Art. 97** - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial, nos corredores comerciais definidos em legislação específica e nos lotes ao longo das vias de circulação, com largura igual ou superior a 18,00 m(dezoito metros), deverão manter recuo frontal obrigatório com tratamento paisagístico adequado.

§ 1º. Os recuos frontais obrigatórios serão estabelecidos no Plano Diretor do Município de São João do Sul.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório devidamente aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, observadas as disposições pertinentes em legislação específica.

§ 3º. O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no caput.

**Art. 98** - O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

§ 1º. Os requisitos e os critérios técnicos referidos no caput deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno por meio de portaria conjunta do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, e da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º. O exercício da publicidade ao ar livre e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano nas áreas referidas no caput deste artigo deverão obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização do Departamento de Meio Ambiente e Turismo e dos demais órgãos competentes.

## SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

**Art. 99** - A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais emitidas pelo Sistema Municipal do Ambiente.

**Parágrafo único.** As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras da poluição e, quando couber, determinar estudos de impacto de vizinhança.

**Art. 100-** Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

- I. várzeas;
- II. morros, morretes e encostas de declividade variável associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definida de acordo com as condições locais.
- III. entorno de parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação; e

§ 1º. As áreas referidas no inciso II, quando autorizado o seu uso, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas.

§ 2º. O Departamento de Meio Ambiente e Turismo cadastrará as áreas com restrição de uso do Município de São João do Sul.

**Art. 101-** Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico serão exigidas medidas convenientes à sua defesa.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput, poderão ser adotadas as medidas previstas nos instrumentos de gestão urbanística da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 102-** Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação do Departamento De Meio Ambiente E Turismo.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluída e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

**Art. 103-** Será obrigatória, nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São João do Sul, a indicação da localização das árvores existentes.

**Parágrafo único.** O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

**Art. 104-** Caberá ao Departamento De Meio Ambiente E Turismo definir o Sistema de Áreas Verdes e de Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

§ 1º. Existindo no empreendimento áreas de preservação permanente conforme descrito no Código Florestal, estas poderão, a critério do Executivo Municipal, ser parcialmente englobadas no conjunto de áreas verdes do loteamento.

§ 2º. As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, podendo estas ser computadas na porcentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem derrubada de vegetação arbórea nativa.

§ 3º. A inclusão de canteiros centrais de avenidas como Áreas Verdes de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo só será admitida, a critério do Executivo Municipal, quando apresentarem largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º. O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação, só será computado como área verde, quando em toda a sua extensão puder ser contido um círculo com diâmetro de

15,00 m (quinze metros) e apresentar declividade inferior a 20% (vinte por cento).

§ 5º. É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a quinze por cento, a menos que haja razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

#### CAPÍTULO IV DA FAUNA E DA FLORA

**Art. 105-** A vegetação de porte arbóreo e às demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

**Art. 106-** Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração.

**Art. 107-** Vegetação de porte arbóreo ou árvore para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 5,00 cm (cinco centímetros) à altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

**Art. 108-** Constituem a fauna local os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de São João do Sul.

**Art. 109-** O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

§ 1º. A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

§ 2º. A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade.

§ 3º. Práticas de caça, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não-apropriados constituem crueldade aos animais.

§ 4º. Espécie exótica recém-introduzida que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada ou eliminada.

§ 5º. Ficam proibidas a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica bem como as modificações no ambiente sem autorização dos órgãos competentes.

§ 6º. Fica proibida a entrada de animais domésticos em áreas de reserva ecológica.

**Art. 110 -** O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas, ou para festividades, promoções e outras atividades está condicionado à licença prévia do Poder Público Municipal por meio do Departamento De Meio Ambiente E Turismo.

#### SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

**Art. 111-** Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção constantes da lista oficial brasileira.

§ 1º. A extração de exemplar de qualquer dessas ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa do Departamento De Meio Ambiente E Turismo e nos limites

estabelecidos neste código.

§ 2º. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio a suas expensas, de 20 a 500 mudas, conforme o tamanho, a idade, a copa e o diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico do Departamento De Meio Ambiente E Turismo.

**Art. 112-** O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, abrangerá:

- I. praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;
- II. arborização de vias públicas;
- III. unidades de conservação;
- IV. parques lineares;
- V. áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
- VI. remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;
- VII. Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal; e
- VIII. outras determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º. Parques urbanos são aqueles inseridos na malha urbana com objetivo principal de propiciar a preservação e o lazer à população.

§ 2º. Áreas Verdes são espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservadas a cumprir funções de contemplação e repouso, nela permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

§ 3º. Área de Lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação.

§ 4º. São consideradas unidades de conservação os Parques Municipais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais.

§ 5º. Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, e têm como objetivo principal a proteção hídrica e das matas nativas, destinados à recreação e ao lazer.

§ 6º. O Departamento De Meio Ambiente E Turismo criará e manterá atualizado o cadastro das Áreas Verdes e da Área de Lazer da área urbana.

§ 7º. Qualquer intervenção ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município de São João do Sul somente será permitida após autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 8º. Serão computados como áreas verdes, inedificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade dos fundos de vale, e repassados ao domínio do Município por ocasião do parcelamento do restante do lote, as áreas em faixa bilateral contínua de no mínimo 30,00 m (trinta metros), contados a partir do limite estabelecido pela legislação federal às áreas de preservação permanente dos corpos d'água.

**Art. 113-** O Habite-se será expedido pela Prefeitura somente após plantada pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, pelo menos uma árvore para cada lote de terreno.

**Parágrafo único.** As edificações residenciais em geral resguardarão, no interior de cada lote, superfície permeável correspondente a 20% no mínimo da área livre definida na Lei de Zoneamento Urbano.

**Art. 114-** No Município de São João do Sul, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro, suas regulamentações e modificações.

§ 1º. A Área de Preservação Permanente será calculada em projeção horizontal, a partir do limite da planície inundável ou várzea, na maior cota de inundação do corpo d'água em questão.

**Art. 115** Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I. a importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II. a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
- III. a existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
- IV. a proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;
- V. a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VI. a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VII. a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;
- VIII. a necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
- IX. o adequado manejo da arborização das vias públicas; e
- X. o incentivo à arborização de áreas particulares.

**Art. 116-** A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

**Art. 117-** As áreas correspondentes à Reserva Legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro, exigidas dos lotes rurais e especialmente por ocasião do loteamento ou incorporação à área urbana do município, serão definidas em parecer do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, priorizadas as áreas dentro da microbacia originária e os corredores ecológicos.

**Art. 118-** Na recomposição das formações florestais, deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

**Art. 119-** São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha sido justificada pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 120-** A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus habitats, ninhos, abrigos e criadouros por meio da elaboração de plano de manejo adequado.

**Art. 121-** A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

- I. permuta de área;
- II. transferência do potencial construtivo;
- III. desapropriação; e
- IV. incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do imposto imobiliário.



## SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 122-** O Departamento De Meio Ambiente E Turismo promoverá a arborização urbana de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º. As mudas a serem utilizadas na arborização deverão ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e 8,00 cm (oito centímetros) de circunferência na altura do peito, em haste única.

§ 2º. As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, e providas de cobertura vegetal arbórea por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação do Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 3º. O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros mediante autorização do Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 123 -** A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados e autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º. O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, com a expedição da respectiva habilitação.

§ 2º. A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não-observância de princípios técnicos para essa execução constitui infração ambiental passível de multa.

**Art. 124 -** Os tipos de poda adotados no Município são:

- I. poda de condução de mudas para que formem a copa em altura superior a 2,50m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
- II. poda em V e poda em furo, que poderão ser efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica, desde que autorizadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º. Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que cinquenta por cento do volume total da copa.

§ 2º. A adoção de poda drástica pela remoção da maior parte da copa constitui infração ambiental passível de multa.

§ 3º. É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas.

**Art. 125 -** A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização do Departamento de Meio Ambiente e Turismo mediante laudo técnico nos seguintes casos:

- I. quando o estado sanitário da árvore a justificar;
- II. quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III. quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações sem que haja outra solução para o problema;
- IV. quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, sem opção para solução do problema;
- V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI. quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada com propagação prejudicial comprovada;
- VII. quando, na implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, não

existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, caso em que se exigirá o transplante ou a reposição;

§ 1º. Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, e sua inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§ 3º. Causar danos a árvores, derrubá-las ou extraí-las sem autorização ou causar-lhes constituem infrações passíveis de multa.

§ 4º. A multa será atenuada:

- I em um terço, se o dano causado a árvore não for suficiente para comprometer a sobrevivência do espécime;
- II em um meio, se houver a pronta reparação do dano pelo infrator mediante constatação pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 5º. A multa será agravada pelo triplo se o dano, o corte ou a derrubada:

- I atingirem árvore declarada imune ao corte;
- II atingirem vegetação protegida por legislação específica, excetuado o caso previsto na alínea anterior; ou
- III atingirem vegetação pertencente às unidades de conservação do Município.

**Art. 126-** Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, e exijam a poda ou a extração, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

**Parágrafo único.** Os órgãos referidos no caput deverão justificar por escrito ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

**Art. 127 -** As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, incluídas as decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 128-** Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e as áreas verdes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos.

§ 1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos a análise e parecer do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservação de arborização.

§ 2º. Nas áreas já implantadas, as árvores que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viário deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º. Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em razão da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano ou aquele que dele se beneficiar deverão providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

### SEÇÃO III DA PROTEÇÃO E DO REFLORESTAMENTO DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALES

**Art. 129-** Os setores especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale sujeitos a inundações, à erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade com o uso inadequado.

**Parágrafo único.** As áreas compreendidas no setor especial de fundo de vale

são consideradas faixas de preservação permanente, para efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº 7803/89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

**Art. 130-** Os setores especiais de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

**Art. 131-** Competirá ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo:

- I. examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do artigo anterior;
- II. propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale; e
- III. delimitar e propor os setores especiais de fundos de vale.

**Art. 132 -** Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, esta não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, de expansão urbana e rural.

§ 2º. O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 133-** É proibido, sob pena de multa:

- I. cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município por qualquer modo ou meio, salvo os casos permitidos neste código;
- II. pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;
- III. podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares;
- IV. desviar águas de lavagem com substâncias nocivas para os canteiros arborizados ou lançar-lhes substâncias nocivas;
- V. plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, em desacordo com o Plano Diretor de Arborização;
- VI. danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;
- VII. depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais, a não ser naquelas previstas pela gestão de resíduos do Município;
- VIII. transitar ou estacionar veículo de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção dos veículos utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção;
- IX. cimentar ou colocar mureta de tijolos ao redor do caule da árvore;
- X. depositar resíduos de qualquer natureza junto ao caule da árvore; e
- XI. aplicar à árvore qualquer substância química, com exceção de cupinicida.

**Art. 134 -** É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços

nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que essas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º. A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à interdição da atividade, à apreensão de bens e à demolição das edificações.

§ 2º. O comércio e os serviços mencionados no caput deste artigo que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei ficarão sujeitos às normas aplicáveis quando da renovação do alvará de funcionamento.

## SEÇÃO V DO MANEJO DA FAUNA

**Art. 135-** A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, que se compreendem as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º. A permissão a que se refere o caput somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º. Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

**Art. 136-** É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água.

**Art. 137-** É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

**Art. 138-** É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem deficientes visuais.

**Art. 139-** São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

## SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

**Art. 140-** Caberá ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do território do Município.

§ 1º. Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência das populações.

§ 2º. A divulgação será realizada por meio de material didático encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, às instituições de ensino e às entidades ambientalistas.

§ 3º. A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e parques municipais dependerá de prévia autorização do Departamento de Meio Ambiente e Turismo e a instituição patrocinadora, ao final de seus trabalhos, deverá fornecer cópia do seu relatório ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que o incorporará ao Banco de Dados Ambientais.

## SUBSEÇÃO II

## DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

**Art. 141** É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados desde que não-oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

**Art. 142-** É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

**Art. 143-** Na área urbana do Município, independentemente da autorização estadual ou federal, será exigida a autorização do Departamento de Meio Ambiente e Turismo para a instalação de criatórios e guarda ou posse de animais silvestres exóticos ou aquáticos, ainda que para atividades comerciais, desportivas ou de lazer.

§ 1º. A autorização referida no caput será exigida ainda que se trate de criação, posse ou guarda de somente um animal.

§ 2º. Somente será concedida a autorização tratada neste artigo se forem constatadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo mediante laudo técnico as condições mínimas de higiene, segurança, bem-estar e demais requisitos técnicos necessários à qualidade do ambiente local a ser impactado pela presença do animal.

§ 3º. Não será expedida a autorização referida no caput quando o animal em questão causar incômodo à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público.

§ 4º. Consideram-se incômodos à vizinhança desconforto ou perturbação do sossego público produzido direta ou indiretamente pelo animal ou criatório na emissão de sons, odores ou resíduos.

§ 5º. A autorização eventualmente concedida pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo será precária e revogável a qualquer tempo uma vez constatada qualquer desconformidade com o disposto neste código, caso em que o local será interdito.

§ 6º. Qualquer animal encontrado em desconformidade com o disposto neste código poderá ser apreendido pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que lhe dará o destino cabível.

§ 7º. O Executivo Municipal regulamentará os procedimentos necessários ao cumprimento deste artigo, incluída a destinação dos animais apreendidos, que poderão ser doados, vendidos em hasta pública ou, em último caso, abatidos, mediante autorização do IBAMA.

**Art. 144-** É proibida a instalação de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, canis e estabelecimentos congêneres na área urbana.

§ 1º. A inobservância da proibição contida no caput constitui infração sujeita à apreensão dos animais, interdição e multa.

§ 2º. Só serão permitidos estábulos para equinos com autorização do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que será precedida do necessário laudo técnico.

**Art. 145-** É proibida a alimentação voluntária de pombos na área urbana do Município, sujeitando-se o infrator à multa e à apreensão dos alimentos a serem àqueles destinados.

**Art. 146-** Na área urbana do Município de São João do Sul, independentemente da quantidade, é proibida a criação dos seguintes gêneros e espécies de animais:

- I. suínos;
- II. bovinos;
- III. galináceos;
- IV. patos,

- V. coelhos, lebres e congêneres; e
- VI. abelhas.

**Parágrafo único.** A relação constante deste artigo não é exaustiva, podendo ser ampliada por meio de ato normativo do Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 147-** É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nos parques, praças, vias públicas, áreas de lazer e esporte, terrenos baldios públicos ou privados, fundos de vale e demais logradouros públicos da área urbana do Município de São João do Sul.

§ 1º. Os cães só serão permitidos nesses locais se conduzidos amarrados com guia, enforcador e focinheira, quando de médio ou grande porte, e guia e peitoral, quando de pequeno porte, e seu responsável traga consigo os equipamentos necessários para recolhimento dos dejetos de seus animais.

§ 2º. Excetuam-se à regra do parágrafo anterior os cães-guias a serviço de deficientes visuais.

### SUBSEÇÃO III

#### DO CONTROLE DE ZONOSSES, VETORES E PEÇONHENTOS

**Art. 148-** O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento com o objetivo de controlar zoonoses, vetores e animais peçonhentos, que contemplará, entre outros:

- I. o controle de raiva e outras zoonoses por meio do Centro de Zoonoses, com permanente controle de natalidade, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde, com a captura de animais errantes;
- II. o combate a vetores e a seus criadouros no meio urbano, notadamente da dengue e da febre amarela;
- III. o controle de populações de roedores e animais peçonhentos por meio de saneamento ambiental, destinação adequada e seletiva de entulho e lixo e limpeza de terrenos, córregos e galerias pluviais de esgoto;
- IV. a educação e a conscientização para a posse responsável de animais.

**Art. 149-** Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores são obrigados a mantê-los protegidos de chuva.

§ 1º. Os ferros-velhos e os locais que trabalhem com lixo reciclável deverão apresentar à Vigilância Sanitária, em noventa dias contados da vigência deste código, o plano de cobertura para seus estabelecimentos.

§ 2º. O Executivo Municipal regulamentará por decreto as exigências e os critérios técnicos para a elaboração do plano de cobertura.

**Art. 150-** Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais do Município de São João do Sul erradicar os focos de insetos nocivos encontrados em sua propriedade.

**Parágrafo Único -** Se, uma vez notificado, o proprietário do imóvel não providenciar a erradicação referida no caput, o Município de São João do Sul poderá fazê-lo por meio do seu órgão competente, que informará o total do custo do serviço à Fazenda Municipal para cobrança do valor, o qual deverá ser pago pelo inadimplente.

### SEÇÃO VI

## DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO

**Art. 151-** São permitidos a permanência e o tráfego, em perímetro urbano, de equídeos somente se utilizados em veículos de tração animal e se autorizados expressamente pelo órgão municipal responsável pelo tráfego urbano.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o caput deverá ser precedida de cadastramento do proprietário e dos condutores e da identificação individualizada do conjunto, na forma regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 152-** É proibida, no Município, a condução de veículos de tração animal por menores de quatorze anos.

**Parágrafo único.** Somente se cadastrarão condutores de veículos de tração animal, menores de 18 anos, com autorização expressa do responsável legal e do proprietário do conjunto.

**Art. 153-** O conjunto, o animal ou o veículo de tração que forem encontrados em desconformidade com o disposto nesta lei serão apreendidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou outro órgão a critério do Executivo e recolhidos a um próprio público do Município ou outro que lhe convenha para identificação e cadastro, podendo o seu proprietário retirá-lo no prazo máximo de sete dias mediante pagamento das seguintes multas:

- I. R\$ 100,00 (cem reais), acrescidos de mais R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, na primeira apreensão; e
- II. R\$ 200,00 (duzentos reais) acrescidos de mais R\$ 10,00 (dez reais) por dia, na segunda e última apreensão.

**§ 1º.** Não sendo retirado o conjunto, o animal ou o veículo de tração no prazo de sete dias ou na hipótese de terceira apreensão, o Município poderá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou fazer doação a produtores rurais cadastrados, na forma regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

**§ 2º.** Em caso de subtração ilícita, fica o proprietário isento da multa e das diárias de permanência desde que a data do boletim de ocorrência seja anterior à apreensão do animal e o período não ultrapassar sete dias.

**Art. 154-** Os proprietários deverão observar os requisitos mínimos necessários à instalação física para a guarda e a permanência de seus animais em área urbana, na forma regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 155-** O Município apreenderá o animal que comprovadamente sofreu mau trato por parte de seu proprietário.

**§ 1º.** A apreensão referida no caput será precedida de laudo técnico que ateste o mau trato, o qual será lavrado por servidor público municipal e terá presunção de veracidade.

**§ 2º.** Será cancelado o cadastro de condutor de veículo de tração do proprietário que tiver seu animal apreendido em decorrência de mau trato.

**Art. 156-** Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar ajuste com organização não-governamental de proteção aos animais do Município de São João do Sul para dar cumprimento ao previsto nesta seção.

**Art. 157-** Os proprietários de veículos de tração terão o prazo de noventa dias para se adaptar ao disposto nesta seção, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação desta seção.

## CAPÍTULO V

### DO AR

**Art. 158-** Na implementação da política municipal de controle da poluição

atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V. proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e
- VI. seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 159-** Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;
- II. as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
- III. sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados; e
- IV. as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 160-** Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

§ 1º. A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade do ar no Município seguirá as normas técnicas da ABNT.

§ 2º. O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no parágrafo anterior.

**Art. 161-** É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

§ 1º. Os casos excepcionais serão avaliados pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que poderá permitir a queima se não houver alternativa.

§ 2º. Será considerado agravante da infração se a queima ocorrer quando a umidade relativa do ar for inferior a trinta por cento.

## CAPÍTULO VI



## DA POLUIÇÃO SONORA

### SEÇÃO I DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

**Art. 162-** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público se evitar sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

**Art. 163-** Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo:

- I. licenciar, fiscalizar e controlar a implantação e a operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos ou vibrações que perturbem o sossego e o bem-estar públicos;
- II. exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios.
- IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles; e
- V. organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

**Art. 164-** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

**Art. 165-** Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

### SEÇÃO II DOS RUÍDOS PRODUZIDOS EM FONTES FIXAS

**Art. 166-** A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º. Incluem-se, na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

§ 2º. Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de São João do Sul terão 180 dias, a contar da data de vigência deste código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§ 3º. A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

### SEÇÃO III DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES PRODUZIDOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 167-** As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

**Parágrafo único.** As obras de que trata este artigo, contínuas ou descontínuas, em qualquer zona de uso somente poderão ser executadas no horário de 7 às 18 horas.

**Art. 168-** As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

**Art. 169-** Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da Cidade ou risco de integridade física e material à população.

### SEÇÃO IV DOS RUÍDOS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E VEÍCULOS AUTOMOTORES

**Art. 170-** O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

**Parágrafo único.** Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

### SEÇÃO V DOS RUÍDOS PRODUZIDOS POR FONTES DIVERSAS

**Art. 171-** É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa que incomode a vizinhança e os transeuntes.

§ 1º. Serão permitidas, mediante autorização do órgão competente, em horário e local previamente definidos, as manifestações coletivas em logradouros públicos ou, nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- I festividades religiosas;
- II manifestações culturais;
- III comemorações oficiais;
- IV reuniões e festejos desportivos;
- V festejos carnavalescos;
- VI festas juninas;
- VII comícios; e
- VIII passeatas e desfiles.

§ 2º. A penalidade decorrente da infração ao disposto neste artigo será aplicada ao responsável pela organização ou execução dos eventos.

**Art. 172-** Além das autorizações previstas em legislação específica, deverá ser previamente autorizado pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo o uso de explosivos para

demolições e desmonte de rochas.

**Art. 173-** Quando o ruído proveniente de qualquer fonte poluidora ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, o Departamento de Meio Ambiente e Turismo tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

## CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 174-** O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento, que contemplará, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I. diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;
- II. programa de educação ambiental que vise à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora;
- III. avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;
- IV. plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;
- V. plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;
- VI. plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental; e
- VII. plano para implantação de indústrias de reciclagem.

**Art. 175 -** Na elaboração do Plano de Saneamento do Município, dever-se-á propiciar a compatibilização, a consolidação e a integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta lei.

**Art. 176 -** Na hipótese de terceirização do sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos, os terceiros serão os responsáveis pela elaboração dos planos e programas mencionados nos artigos anteriores.

**Art. 177 -** Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e às normas técnicas existentes bem como às diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

**Art. 178 -** A fonte geradora é responsável pelo tratamento, pelo transporte e pela disposição das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

**Art. 179 -** Aplica-se o disposto nesta lei às obras de implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

**Art. 180 -** O licenciamento para as obras e instalações de saneamento ambiental deverá atender a critérios e padrões fixados pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 181 -** Caberá à Prefeitura estimular, por meio de programas específicos, o uso de novas matérias-primas e tecnologias de modo a minimizar a geração de resíduos.

**Art. 182 -** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência que visem evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou para o Patrimônio Ambiental.

**Art. 183 -** Para a execução das medidas de emergência de que trata o artigo anterior, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 184 -** A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de

autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. capacidade de percolação;
- II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. limitação e controle da área afetada; e
- IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

## SEÇÃO I DOS SISTEMAS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 185** - O Município deverá implantar a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 186** - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e no sistema de tratamento integrado.

§ 1º. Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos na origem de sua produção e permite o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º. A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- I. lixo doméstico;
- II. resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III. entulho procedente de obras e demolições da construção civil;
- IV. poda de árvores e jardins;
- V. restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes; e
- VI. resíduos inservíveis, não-reaproveitáveis ou não-recicláveis, considerados inertes pelas normas técnicas adotadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

§ 3º. A separação dos resíduos, especialmente daqueles advindos da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem.

**Art. 187** - O gerenciamento de todo resíduo deverá estar contemplado no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos, administrado pelo órgão municipal responsável pela administração de resíduos urbanos.

**Parágrafo único.** O programa referido no caput deverá levar em conta as interferências e interconexões com os demais resíduos gerenciados pelo Poder Público Municipal e Estadual.

**Art. 188** - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que tenham por metas:

- I. a redução, a reutilização, a reciclagem, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos; e
- II. o controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

**Art. 189** - Na gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, compete à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:

- I. estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;
- II. conceder o licenciamento ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos;

- III. promover o controle ambiental da geração, da coleta, do transporte, da triagem, da reciclagem e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- IV. exercer a fiscalização das atividades de geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, triagem, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de São João do Sul, e aplicar as penalidades previstas;
- V. manter cadastro atualizado dos locais licenciados para deposição final ou de tratamento dos resíduos;
- VI. solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos; e
- VII. dar solução aos casos não previstos na lei.

**Art. 190** - A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao ambiente.

§ 1º. As empresas que desempenharem as atividades descritas no caput devem apresentar ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo o plano semestral de destinação final de resíduos e, trimestralmente, o certificado de destinação de resíduos.

§ 2º. Não serão permitidos:

- I a deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios e em áreas urbanas ou agrícolas;
- II a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III a utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;
- V a deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

**Art. 191** - Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas à obtenção de licenciamento ambiental e submetidas a controle e monitoramento.

**Art. 192** - No licenciamento de áreas de disposição de resíduos sólidos inertes, com capacidade para absorver volume superior 3.000,00 m<sup>3</sup> (três mil metros cúbicos), será priorizado o princípio da universalidade de usuários cadastrados na Prefeitura.

**Parágrafo único.** Entende-se como princípio da universalidade do usuário o direito de uso coletivo das áreas licenciadas para disposição dos resíduos sólidos inertes.

**Art. 193** - A disposição final de cada tipo de resíduo descrito no § 2º do artigo 260 deve obedecer aos seguintes critérios:

- I. os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas ou encaminhadas às usinas de reciclagem de entulhos;
- II. os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil, seja de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem públicas ou de empresas particulares licenciadas;
- III. os resíduos gerados pelas feiras e mercados e os restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do Município no prazo máximo de 24 horas;
- IV. os resíduos provenientes de poda de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem para moagem do material verde ou armazenamento do material lenhoso; e
- V. os resíduos classificados como inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do Município.

**Parágrafo único.** Os resíduos inservíveis ou provenientes de podas de árvores ou jardins, inferiores a meio metro cúbico por dia e acondicionados em recipientes apropriados, poderão

ser recolhidos como lixo domiciliar.

**Art. 194-** A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública ou ao ambiente.

**Parágrafo único.** É proibido acumular resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao ambiente.

**Art. 195 -** São obrigatórios a adequada coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

**Parágrafo único.** Os resíduos sólidos provenientes da exumação de cadáveres deverão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante àqueles do serviço de saúde.

**Art. 196 -** Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial pelo Poder Público todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, incluídos os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados ou suspeitos de contaminação.

**Art. 197 -** A Prefeitura deverá incentivar, por meio de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, e poderá:

- I. oferecer incentivos fiscais; e
- II. incentivar a formação de organizações-não-governamentais de catadores de materiais recicláveis.

**Art. 198 -** O produtor é obrigado a receber os seus produtos exauridos ou vencidos em embalagens descartadas e se responsabilizar pelo seu tratamento ou pela sua destinação.

**Parágrafo único.** As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas nem abandonadas, mas deverão ter destinação final adequada.

**Art. 199-** Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo à saúde e ao ambiente ou para que não os afetem.

**Parágrafo único.** Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

**Art. 200-** São proibidos a deposição ou o lançamento de resíduos sólidos urbanos:

- I. nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadarias, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanente, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- II. nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais ou em qualquer local que possa reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou congêneres;
- III. nos poços de vistoria das redes de drenagem de águas públicas e de esgotos, de eletricidade e de telefone, nos bueiros e assemelhados; e
- IV. em poços e cacimbas, mesmo que abandonados.

**§ 1º.** Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no caput estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da multa, à sua apreensão.

**§ 2º.** A liberação do veículo eventualmente apreendido ficará condicionada ao pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas decorrentes da infração.

**§ 3º.** A segunda reincidência, no prazo de trinta e seis meses, acarretará a cassação definitiva do alvará ou do licenciamento.

**Art. 201-** Responderá pela infração ou pelos acidentes ambientais que envolvam resíduos sólidos urbanos quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

## SEÇÃO II DAS NORMAS DE POSTURAS REFERENTES À POLUIÇÃO DO SOLO

**Art. 202** - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora com a aplicação de técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda ou degradação.

**Art. 203** - As fontes da poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, em sua construção e em sua operação, opções tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

§ 1º. Para fins deste artigo, são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

- I a redução do volume total ou da quantidade de resíduos sólidos gerados;
- II a possibilidade de sua reutilização ou reciclagem; e
- III a redução da toxicidade dos resíduos perigosos.

§ 2º. As fontes de poluição já existentes no Município de São João do Sul na data de entrada em vigência deste código deverão implantar programas de minimização.

§ 3º. Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados ou dispostos de modo a não causar risco ou dano ao ambiente, atendidas as demais exigências desta lei e das normas dela decorrentes.

**Art. 204** - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

**Art. 205** - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza desde que sua disposição ocorra de forma adequada, vedados a simples descarga ou o depósito, devendo estes obedecer ainda ao disposto nas normas técnicas adotadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo e às resoluções do CONAMA.

**Parágrafo único.** A forma de disposição dos resíduos será estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final.

**Art. 206** - Quando a descarga ou o depósito de resíduos exigirem a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 207** - Não poderão ser dispostos diretamente no solo, in natura, os resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e outros prejudiciais ao ambiente.

§ 1º. As formas de tratamento ou condicionamento deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do ambiente.

§ 2º. Os resíduos de hospitais; de clínicas médicas, odontológicas e veterinárias; e de laboratórios de análises e de órgãos de pesquisa e congêneres; de aeroportos e rodovias deverão ser tratados em conformidade com o estabelecido neste código.

§ 3º. São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processo de esterilização por radiações ionizantes em instalações licenciadas pela Departamento De Meio Ambiente E Turismo.

§ 4º. Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidade infecto-contagiosas e os animais mortos em experiências deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e tratados imediatamente.

§ 5º. Os resíduos de produtos químicos ou farmacêuticos, os reativos biológicos e o material incombustível deverão ser neutralizados ou esterilizados antes de lhe ser dada a destinação final.

§ 6º. As lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e congêneres deverão receber tratamento especial na coleta, no transporte e na disposição final, proibidas a sua mistura ao lixo doméstico ou industrial e a sua simples disposição no aterro sanitário.

**Art. 208-** Somente será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais quando especificamente autorizada por órgão competente.

**Art. 209-** Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais quando aqueles não oferecerem risco de poluição ambiental.

**Art. 210-** O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de modo a eliminar condições nocivas e a prevenir a atração, o abrigo ou a geração de vetores.

**Art. 211-** Deverão cadastrar-se no Departamento de Meio Ambiente e Turismo e prestar informações sobre a geração, as características e o destino final de seus resíduos as indústrias:

- I. metalúrgicas, com mais de cinquenta empregados;
- II. químicas com qualquer número de empregados;
- III. de qualquer espécie, com mais de duzentos empregados;
- IV. que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais;
- V. que gerem resíduos perigosos, assim definidos nas normas técnicas adotadas pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo e nas resoluções do CONAMA.

### SEÇÃO III

#### DO ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS, DOS EFLUENTES LÍQUIDOS E DA DRENAGEM URBANA

**Art. 212-** Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual.

§ 1º. Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente e realizar análises periódicas da água.

**Art. 213-** A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável desde a captação até a distribuição.

**Art. 214-** A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, deverá incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar o desperdício de água.

**Art. 215-** O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de armazenamento e distribuição de água e esgoto, cabendo ao usuário a sua necessária conservação.

**Art. 216-** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§ 1º. Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual com captação superficial ou subterrânea desde que autorizada pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico.

§ 2º. Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluído o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação exigidas por outros órgãos de saneamento básico do Município de São João do Sul, assegurada a sua viabilidade econômica.



§ 3º. É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou à rede de águas pluviais.

**Art. 217-** A disposição final em corpos hídricos, de esgotos domiciliares e industriais, depois de tratados, deverá atender às normas e critérios estabelecidos na legislação federal, estadual.

**Art. 218-** Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e aos padrões fixados em lei.

**Parágrafo único.** O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita à interdição, ou embargo, e multa.

**Art. 219**Os postos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos automotores e as demais atividades assemelhadas não obrigados ao licenciamento pelos órgãos ambientais estaduais deverão obter licença municipal para se instalar e funcionar.

**Art. 220**Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 221**Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição adequada e previamente aprovada pelo órgão competente, vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial, corpos d'água ou terrenos baldios.

**Art. 222 -** As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou na entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre essas atividades.

**Art. 223 -** Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão receber tratamento específico sob a orientação do órgão municipal da saúde.

**Art. 224 -** Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e à aprovação dos órgãos ambientais competentes.

**Art. 225 -** Quando houver necessidade de implantação de faixas de drenagem, o Departamento de Meio Ambiente e Turismo e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços estabelecerão os requisitos essenciais e exigirão do empreendedor a apresentação de projetos.

**Art. 226 -** Nas áreas já ocupadas e sujeitas a inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e adotar medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

**Parágrafo único.** Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas em cotas superiores à de inundação, conforme dispõe o Código de Obras do Município.

**Art. 227-** Dentro do perímetro urbano, nas áreas de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água, lagos e reservatórios deverão ser implantados Parques Lineares.

**Parágrafo único.** Nos Parques Lineares poderão ser implantadas obras de contenção de enchentes.

**Art. 228-** Os novos projetos urbanísticos deverão ter os Parques Lineares implantados pelo empreendedor.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 229 -** As normas, as diretrizes, os parâmetros e as medidas relativas à aplicação deste código observarão as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracteriza.

**Art. 230 -** Somente será renovado o alvará de funcionamento da empresas já instaladas no Município de São João do Sul após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este código,

por meio de certidão a ser expedida pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 231** - Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Departamento de Meio Ambiente e Turismo e dos demais órgãos relacionados os recursos financeiros necessários à implementação deste código.

**Art. 232** - Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

**Art. 233** - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

**Art. 234** - Com a vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal procederá com a atualização da legislação municipal vigente, a fim de adequar-se as normas estabelecidas, devendo encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os projetos de lei necessários, quando for o caso.

**Art. 235** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por Ato próprio.

**Art. 236** - Esta Lei Complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Sul, em 28 de março de 2013.

**JOÃO RUBENS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**MARLI DA ROSA CARDOSO XAVIER**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

I